

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 21 de março de 1994ACORDÃO Nº 101-86-250

Recurso nº: 103.297 - IRPJ - Ex. de 1988

Recorrente: FIAT ALLIS LATINO AMERICANO S.A.

Recorrida : I.R.F. EM CONTAGEM - MG

I.R.P.J. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA.

O prejuízo a ser compensado tem seu valor determinado segundo a legislação vigente no exercício de sua apuração. Já as condições exigidas para uso da faculdade de compensar, são aquelas vigorantes no momento da efetiva compensação.

A faculdade de proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar, à revisão do lançamento e ao exame de livros e documentos do contribuinte, entre os quais se incluem a formação do prejuízo compensável, decai no prazo de 5 (cinco) anos, contados da notificação do lançamento primitivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FIAT ALLIS LATINO AMERICANO S.A.

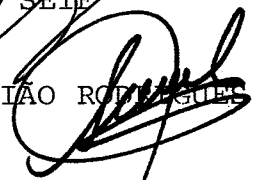
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar argüida pelo Relator, e declarar decadente o direito de a Fazenda Nacional proceder ao lançamento em litígio, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 21 de março de 1994

Acórdão nº 101-86.250


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- RELATOR

VISTO EM

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 19 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
sheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA,
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, RAUL PIMENTEL e ROBERTO WILLIAM GON-
ÇALVES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITO
SA.



RECURSO N°: 103.297

ACÓRDÃO N°: 101-86.250

RECORRENTE: FIAT ALLIS LATINO AMERICANO S.A.

RECORRIDA : D.R.F. EM CONTAGEM - MG

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa FIAT ALLIS LATINO AMERICANA S.A., C.G.C. n° 60.891.785/0001-61, foi expedida a Notificação de fls 04 na qual se exige imposto suplementar e PIS nos valores equivalentes a (BTNF) 419.042,76 e 22.735,50, respectivamente, acrescidos de multa de ofício e juros moratórios, relativos ao exercício de 1988, ano-base de 1987.

De acordo com o demonstrativo de fls. 05, a exigência está relacionada com o valor informado no item 28 do Quadro 14 da Declaração de Rendimentos/PJ, referente ao saldo corrigido do prejuízo fiscal compensado no exercício de 1984, tendo constatado que, naquele exercício, a empresa compensou indiretamente prejuízos fiscais remanescentes dos exercícios de 1979 e 1980.

Insurgindo-se contra o lançamento através de solicitação de Retificação do Lançamento Suplementar - SRLS (fls. 01), a contribuinte ratifica os valores por ela declarados e alega estar acobertada por programa de exportação pelo BEFIEEX, nos termos dos DL n° 219/72 e 1.428/75 e dos Decretos n° 71.278/72, 74.199/74 e 77.065/76. A SRLS é instruída com os documentos de fls. 06/29, incluindo-se, às fls. 08/11, a cópia do Termo de Aprovação BEFIEEX, de 04.07.80.

Às fls. 46/51, o Demonstrativo de Compensação de Prejuízos e cópias de folhas do LALUR, contendo o controle dos prejuízos envolvidos no litígio.

A autoridade de 1ª instância, considerando que a aprovação do Programa Especial de Exportação, a partir de 04.07.80, assegurou à empresa o direito de compensar prejuízos fiscais durante seis exercícios subseqüentes ao da apuração e tendo em vista que a legislação pertinente não determina que os prejuízos fiscais sejam aqueles apurados após a aprovação da BEFIEEX, julga improcedente o lançamento e recorre de ofício ao Sr. Superintendente Regional da Receita Federal em sua jurisdição fiscal.

ACÓRDÃO N°: 101-86.250

Às fls. 56/58 a autoridade recorrida, tendo por base o artigo 307 do RIR/80, bem como o PN CST N° 41/78 e o parecer CST/SIPR n° 1854/87, prolata sua decisão, nos termos da seguinte ementa:

"Os prejuízos apurados por empresas que tiveram programa especial de exportação aprovados pela BEFIEX, em períodos-base anteriores à aprovação, somente poderão ser compensados nos 04(quatro) períodos-base anuais ou nos 08(oito) semestrais subseqüentes, se a empresa estiver sujeita à apuração semestral de resultados.

Recurso de ofício provido."

Cientificada em 30.04.92, a empresa recorre a este colegiado, pleiteando a reforma da decisão do Sr. Superintendente Regional.

Na peça recursal, analisa a legislação pertinente, transcrevendo-a inclusive, para demonstrar que o PN n° 41/78, citado pela autoridade julgadora não se aplica ao caso, por tratar de dúvida diversa (sistemática de apuração do prejuízo compensável anteriormente à edição do DL n° 1.598/78). Menciona em seu favor, os Acórdãos do 1° C.C. n°s 101-74.113/83, 101-75.001/84 e 105-3.259/89 além do Acórdão n° 04--417/84, da CSRF, que dão solução diversa daquela preconizada pelo referido PN n° 41/78 e, após ressaltar a intenção do legislador no sentido de incrementar as exportações, conclui que não há qualquer limitação quanto à utilização de benefício da compensação de prejuízos por seis exercícios.

É o relatório.



ACÓRDÃO N°: 101-86.250

V O T O.

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Como do relato se infere, tratam os presentes autos da glosa de compensação de prejuízos fiscais, com reflexo no resultado apurado no exercício de 1988, ano-base de 1987.

O cerne da controvérsia está colocado pelo Delegado da Receita Federal em Contagem-MG (fls. 53/55), "verbis":

"O saldo do prejuízo fiscal cuja compensação é admitida no exercício lançado encontra-se definido no Demonstrativo de fls. 05, e nele não foi considerado, em nenhum momento, a possibilidade da empresa usufruir do benefício fiscal em questão. Assim, os prejuízos fiscais verificados nos exercícios financeiros de 1979 e 1980 são excluídos, sem serem utilizados, a partir dos exercícios de 1984 e 1985, respectivamente.

O Demonstrativo elaborado pela notificante (SIC), FLS. 46, baseado nos valores escriturados no LALUR, anexado ao presente por cópia (fls. 47/52), traz a evolução da compensação dos prejuízos fiscais, levando-se em conta o previsto no artigo 313 do RIR/80.

Comparando-se os dois demonstrativos, fls. 05 e 46, observa-se que as diferenças têm início no EF de 1985, já que no primeiro, o lucro real é compensado pelos prejuízos fiscais dos exercícios de 1981, 1982 e 1983; enquanto que a empresa se utilizou dos prejuízos fiscais de 1979, 1980 e 1981, tendo em vista o benefício citado."

De plano deve ser consignado que embora o Lançamento Suplementar diga respeito ao exercício de 1988, as alterações introduzidas pela Fiscalização remontou ao ano de 1983, base do exercício de 1984, conforme se constata pelo Demonstrativo de fls. 05.

Segundo nos dá conta o quadro elaborado pela pessoa jurídica recorrente (fls. 46), os prejuízos fiscais foram compensado:

a) o do exercício de 1979, com resultados do exercício de 1985;

b) o do exercício de 1980, com resultados do exercício de 1985;



ACÓRDÃO Nº: 101-86.250

c) o do exercício de 1981, parte com resultados do exercício de 1985 e o restante com resultados do exercício de 1986;

d) o do exercício de 1982, com resultados obtidos no exercício de 1986;

e) o do exercício de 1983, parte com resultados do exercício de 1986, e parte com resultados obtidos no exercício de 1987;

f) os do exercícios de 1984, parte com resultados do exercício de 1987, parte com resultados do exercício de 1988, e o restante com resultados obtidos no exercício de 1989.

A Notificação de Lançamento Suplementar ocorreu em novembro de 1990 (fls. 01/05, 29, 36/42), e os cálculos elaborados remontam os prejuízos apurados a partir do exercício de 1980.

Tendo presente o disposto no artigo 173 do Código Tributário Nacional (C.T.N.), à Fazenda Nacional caberia rever o lançamento verificado a partir do exercício de 1986, e a nenhum outro período anterior àquele, já que a empresa sempre apresentou, oportunamente, suas declarações de rendimentos a partir do exercício de 1978.

Como visto acima, no exercício de 1986 a empresa compensou prejuízos apurados nos anos-base de 1981 (parte) e no exercício de 1982, quando já gozava do benefício fiscal, isto é, quando contava com o prazo de 6 (seis) anos para compensar eventuais prejuízos fiscais apurados. Os prejuízos apurados anteriormente ao exercício de 1981, portanto, foram todos compensados com resultados obtidos até o exercício de 1985.

Em novembro de 1990 a Fazenda Pública Federal poderia rever os prejuízos compensados a partir do exercício de 1986, nunca para os períodos anteriores, face ao instituto da Decadência.

Como o benefício fiscal foi concedido no ano de 1980, todos os prejuízos compensados, sobre os quais ainda caberia o direito de revisão do lançamento, análise da documentação ou da escrita contábil ou fiscal, se enquadrariam na hipótese legal descrita pelo artigo 313 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado com o Decreto nº 85.450, de 1980.

Ainda que a recorrente não tenha argüido qualquer preliminar dessa natureza, cabe ao julgador levanta-la de ofício, segundo entendimento pacífico não só na esfera administrativa, como no âmbito do Poder Judiciário. 

PROCESSO N° 13603/000.155/91-73

ACÓRDÃO N°: 101-86.250

A discussão sobre a aplicação do artigo 313 do Regulamento do Imposto de Renda em vigor à época, para compensar prejuízos em períodos anteriores ao da concessão do benefício fiscal se apresenta irrelevante, já que instituto de ordem superior, por inércia da Fazenda Pública Federal, fulmina o direito de lançar qualquer tributo relativo a fatos ocorridos anteriormente ao ano-base de 1985, exercício de 1986.

Diante do exposto, voto no sentido de declarar decadente o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário.

Brasília-DF, 21 de março de 1984.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

